



Disponibilizado no D.E.: 27/11/2025
Prazo do edital: 01/12/2025
Prazo de citação/intimação: 09/12/2025

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008455-77.2025.8.24.0023/SC

AUTOR: SUPER LIDER ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

EDITAL Nº 310086855571

EDITAL DO ARTIGO 66, §1º DA LEI 11.101/05

OBJETO: Ciência a todos os credores acerca do pedido de autorização para a **venda dos ativos operacionais das unidades desativadas de São José e Imbituba abaixo identificados**, bem como da **abertura do prazo de 05 (cinco) dias para manifestar à Administração Judicial interesse na realização de assembleia para deliberar sobre a realização da venda, desde que preenchidos os requisitos do art.66, §1º, I, da Lei 11.101 de 2005.**

BENS (EVENTO 1145, DOCUMENTACAO3) - Objetos, maquinário, utensílios e equipamentos localizados na antiga loja situada aos fundos da Rua Pedro Cato de Castro, marginal da Rodovia BR 101, Km 210, próximo ao Continente Shopping, bairro Picadas do Sul, município de São José, Estado de Santa Catarina, CEP: 88106-100. **PROPONENTE COMPRADOR - A. ANGELONI & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 83.646.984/0001-00, com sede na Avenida Centenário, nº. 7521, Bairro Nossa Senhora da Salete, em Criciúma/SC, CEP: 88815-900. **VALOR E FORMA DE PAGAMENTO:** O valor ajustado para a presente aquisição é de R\$ 8.730.000,00 (oito milhões, setecentos e trinta mil de reais), a ser pago pelo comprador à transmitente nas seguintes condições: a) Entrada no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em até 5 (cinco) dias após a data da homologação da presente negociação pelo Juízo da Recuperação Judicial e, concomitantemente, a posse; b) Saldo remanescente no valor de R\$ 7.730.000,00 (sete milhões e setecentos e trinta mil reais), em (20) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 386.500,00 (trezentos e oitenta e seis mil e quinhentos reais), cada uma, a serem pagas 30 (trinta) dias após o pagamento da entrada, mediante correção pelo Certificado de Depósito Interbancário – CDI.

BENS (EVENTO 1145, DOCUMENTACAO5) - Venda da Operação/Fundo Comércio/Equipamentos: **PROPONENTE COMPRADOR - SDB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (GRUPO PEREIRA)**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.477.652.0001-96, com sede na Rua Peri nº. 146, Bairro Jardim Mirian, na cidade de Vargem Grande Paulista/SP, CEP 06730-000. **VALOR E FORMA DE PAGAMENTO:** Valor: R\$ 4.000.000,00 Condições: Entrada de R\$ 1.000.000,00 em 04 parcelas de R\$ 250.000,00 Saldo de R\$ 3.000.000,00 em 36 parcelas com reajuste pelo CDI.

DECISÃO (EVENTO 1163, DESPADEC1): I - PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD - _evento 932, PET1



Disponibilizado no D.E.: 27/11/2025
Prazo do edital: 01/12/2025
Prazo de citação/intimação: 09/12/2025

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Pleiteia a recuperanda prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções que tramitam em seu desfavor, o chamado *stay period* (evento 932, PET1).

Alega que *“a recuperanda vem empregando os melhores esforços possíveis no fomento de sua recuperação, de modo que, tão logo seu Plano seja apreciado e aprovado em Assembleia Geral de Credores, ainda pendente de designação, se possa cumprir com os pagamentos aos credores”*.

Sobre o tema, manifestou-se o administrador judicial no seguinte sentido no evento 1067, MANIF_ADM_JUD1:

"Neste contexto, esta Administração Judicial não identificou qualquer ato da recuperanda que pudesse ter contribuído até então para o retardamento da recuperação judicial. Ademais, embora já superado o prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias concedidos para o *stay period*, tem-se que a instauração da Assembleia Geral de Credores que ocorreu nesta segunda-feira, dia 22/09/2025, demonstra que a presente recuperação judicial se aproxima da definição quanto ao plano de recuperação apresentado, razão pela qual entende legítima a prorrogação do *stay period* por mais de 180 (cento e oitenta) dias contados do encerramento do período inicial, nos termos do art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/05."

Pois bem. Verifica-se que a nova redação dada ao artigo 6º, §4º da lei 11.101/2005, com a promulgação da lei 14.112/2020, autoriza a prorrogação do *stay period*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

Sabe-se que no âmbito do Juízo recuperacional, vigora o princípio da preservação da empresa, mantendo a fonte de geração de emprego e renda. Além disso, considera-se que o objetivo da recuperação judicial deve observar o necessário para preservar a possibilidade de manutenção da atividade empresarial e sua função social.

Nesse sentido é o entendimento do Professor Fábio Ulhoa Coelho:

(...) os mecanismos jurídicos de prevenção e solução da crise são destinados não somente à proteção dos interesses dos empresários, mas também, quando pertinentes, à dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial. A formulação deste princípio, no direito positivo brasileiro, deriva do art. 47 da LF: "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Vol. 3 Direito de Empresa. 17ª Ed. Editora Saraiva. 2015, p. 232)



Disponibilizado no D.E.: 27/11/2025
Prazo do edital: 01/12/2025
Prazo de citação/intimação: 09/12/2025

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Tendo como prioridade a manutenção da atividade empresarial, princípio básico da lei, eis o que estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nessa linha, indiscutível que a prorrogação do *stay period* se mostra essencial para consecução de finalidade e manutenção da atividade empresarial, levando em consideração o histórico da recuperanda, há de se reconhecer a possibilidade de sua prorrogação a contar da data final do primeiro período de concessão.

Além disso, é certo que o deferimento do pedido nos termos do art. 300 do CPC, está condicionado à demonstração dos requisitos previstos no próprio dispositivo de lei, que estabelece:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

José Miguel Garcia Medina, comentando referido dispositivo legal, esclarece:

A medida a ser concedida será adequada à proteção e realização do direito frente ao pedido. Para se deliberar entre uma medida conservativa “leve” ou “menos agressiva à esfera jurídica do réu e uma medida antecipatória (ou no extremo, antecipatória e irreversível) deve-se levar em consideração a importância do bem jurídico a ser protegido (em favor do autor) frente ao bem defendido pelo réu. Esse item é considerado tanto ao início da operação tendente a averiguar se os pressupostos encontram-se ou não presentes como ao final, ao se “fechar” tal justificação, a fim e se conceder a medida. (Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 5ª ed. ver., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, Página 508)

Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312).

Portanto, os fatos cotejados demonstram a necessidade do deferimento do pedido, já que conduta diversa, culminaria em maior prejuízo.

Assim, **DEFIRO** o pedido de evento 932, PET1 de modo a prorrogar o prazo de suspensões e proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 6º da lei 11.101/2005 por 180 (cento e oitenta dias) ou até decisão a respeito da homologação ou não do plano de



Disponibilizado no D.E.: 27/11/2025
Prazo do edital: 01/12/2025
Prazo de citação/intimação: 09/12/2025

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

recuperação judicial, o que ocorrer primeiro, a contar do primeiro dia subsequente ao fim do primeiro período de suspensão concedido.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - evento 904, EMBDECL1

Cuida-se de embargos de declaração manejado recuperanda opostos em face da decisão que reconheceu a essencialidade das mercadorias arrestadas pela credora “BMG Foods”, de forma a vedar sua retirada durante o *stay period* na forma do §3º, do art. 49, da LRF evento 851, DESPADEC1.

Objetiva a parte embargante com a oposição do recurso que: *"seja sanada a omissão constante do item 2 de 3 II da r. decisão do evento 851 com a expressa declaração de que o crédito da credora BMG FOODS é de natureza concursal, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005."*

Oportunizada a manifestação da parte adversa, suas contrarrazões foram apresentadas no evento 1068, PET1.

Inicialmente destaco que a recuperanda utilizou-se de via inadequada para análise do pedido, tal discussão deve ser travada em incidente próprio em autos de impugnação de crédito, se for o caso, e não formulado nos autos recuperacionais.

A decisão ora embargada não adentrou no mérito da classificação dos créditos submetidos ou não a recuperação judicial.

Não cabe ao Juízo recuperacional manifestar-se de forma antecipada e genérica sobre a classificação de créditos submetidos ou não a recuperação judicial. Entendo que essa análise demanda avaliação individualizada, caso a caso, e em momento processual oportuno, com observância ao contraditório e a ampla defesa.

Além disso, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir erro material em despacho, decisão interlocutória ou sentença, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC.

No caso dos autos, a embargante, nem sequer demonstrou a alegada existência de contradição, omissão ou obscuridade.

Pretende, na verdade, a modificação da decisão, o que revela a necessidade de interposição de recurso próprio. Essa postulação é incabível nessa via eleita dos declaratórios, na medida em que nítida a postulação de caráter modificativo/infringente.

Colhe-se da jurisprudência recente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. **OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS.** CARÁTER PROTELATÓRIO DOS **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** MULTA NÃO AFASTADA.*



Disponibilizado no D.E.: 27/11/2025
Prazo do edital: 01/12/2025
Prazo de citação/intimação: 09/12/2025

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

*PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Consoante entendimento da jurisprudência desta Corte, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio. 3. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos **embargos** de declaração. 5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp 1633295/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020).*

Considerando as limitadas hipóteses de cabimento acima expostas, é possível concluir que os declaratórios não se prestam para reabrir o debate acerca das questões já analisadas, sob pena de eternização da demanda, e tampouco ensejar nova análise do substrato probatório.

Portanto, ausente os requisitos autorizadores ao provimento dos embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

É fato que o efeito modificativo/infringente aos embargos declaratórios (em nome da economia e celeridade processuais) pode ser concedido, desde que configurada medida excepcional a justificá-lo e tenha, como fundamento e origem, uma daquelas hipóteses legais de cabimento dos aclaratórios previstas nos incisos do artigo 1022 do CPC, o que, entendo, não ficou demonstrado. Há de se reconhecer ainda que a fundamentação apresentada corresponde ao entendimento deste juízo quanto ao assunto, e portanto, restou justificada na medida desse entendimento.

Ante o exposto, não se fazendo presente a obscuridade, contradição, omissão e/ou corrigir erro material, CONHEÇO, porém, REJEITO os embargos de declaração de evento 904, EMBDECL1 mantendo integralmente a decisão do evento 851, DESPADEC1.

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - evento 1062, EMBDECL1



Disponibilizado no D.E.: 27/11/2025
Prazo do edital: 01/12/2025
Prazo de citação/intimação: 09/12/2025

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a decisão do evento 1028, DESPADEC1 que acolheu o pedido formulado pela sra. administradora judicial no evento 1024 e autorizou a exclusão da embargante do Quadro de Credores e, por conseguinte, da sua participação na Assembleia Geral de Credores.

Alega contradição no julgado visto que a impugnação de crédito 5035828 83.2025.8.24.0023 ainda encontra-se sem decisão quanto a essa questão, resultando em *grave ferimento ao amplo direito de defesa da CAIXA, caso afastada da AGC venha, por uma eventualidade, ter sua impugnação improvida.*

Oportunizada a manifestação da parte adversa, suas contrarrazões foram apresentadas no evento 1140, CONTRAZ1.

Com isso, os autos vieram conclusos.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir erro material em despacho, decisão interlocutória ou sentença, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC.

Colhe-se da jurisprudência recente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. **OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS.** CARÁTER PROTETATÓRIO DOS **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO. MULTA NÃO AFASTADA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. **2. Consoante entendimento da jurisprudência desta Corte, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio.** 3. **Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.** 3. **Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.** 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protetatório dos **embargos** de declaração. 5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp 1633295/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020).*



Disponibilizado no D.E.: 27/11/2025
Prazo do edital: 01/12/2025
Prazo de citação/intimação: 09/12/2025

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Considerando as limitadas hipóteses de cabimento acima expostas, é possível concluir que os declaratórios não se prestam para reabrir o debate acerca das questões já analisadas, sob pena de eternização da demanda, e tampouco ensejar nova análise do substrato probatório.

Verifica-se que a embargante nem sequer demonstrou a alegada existência de contradição. Isso porque a decisão embargada alinha-se ao decidido no acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 50522553020258240000 evento 30, RELVOTO1, que deferiu a manutenção da trava bancária sobre os recebíveis da recuperanda na conta da Caixa, reconhecendo assim, a extraconcursalidade dos créditos da embargante pleiteada no recurso.

Denota-se que a embargante embora tenha alegado a existência de **contradição**, pretende, na verdade, a **modificação** da decisão, o que revela a necessidade de interposição de recurso próprio.

Essa postulação é incabível nessa via eleita dos declaratórios, na medida em que **nítida** a postulação de caráter modificativo/infringente. Portanto, ausente os requisitos autorizadores ao provimento dos **embargos** de declaração:

Art. 1.022. Cabem **embargos** de declaração contra qualquer decisão judicial para:

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

É fato que o efeito modificativo/infringente aos embargos declaratórios (em nome da economia e celeridade processuais) pode ser concedido, desde que configurada medida excepcional a justificá-lo e tenha, como **fundamento** e **origem**, uma daquelas hipóteses legais de cabimento dos aclaratórios previstas nos incisos do artigo 1022 do CPC, o que, entendo, não ficou demonstrado. Há de se reconhecer ainda que a fundamentação apresentada corresponde ao entendimento deste juízo quanto ao assunto, e portanto, restou justificada na medida desse entendimento.

Ante o exposto, não se fazendo presentes os requisitos autorizadores do art. 1.022 do CPC, **CONHEÇO**, porém, **REJEITO** os embargos de declaração de **evento 1062, EMBDECL1**, mantendo integralmente a decisão do evento 1028, DESPADEC1.

IV - DAS PROPOSTAS DE VENDA DE ATIVOS IMOBILIZADOS DE USO DE UNIDADES DESATIVADAS - evento 1145, PED LIMINAR/ANT TUTE1

A recuperanda requer a autorização deste Juízo para proceder à alienação de bens componentes de seu ativo relacionados as lojas de São José e de Imbituba, cujas atividades foram encerradas durante este processo de recuperação judicial.

Afirma a devedora que não se trata de venda de estoque, nem de alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI), mas sim da alienação das estruturas físicas (imobilizado) e dos bens móveis que faziam parte dos antigos estabelecimentos comerciais já desativados, cujo aproveitamento será realizado pelos promitentes adquirentes.



Disponibilizado no D.E.: 27/11/2025
Prazo do edital: 01/12/2025
Prazo de citação/intimação: 09/12/2025

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

As propostas de aquisição dos ativos que compunham as unidades de São José e Imbituba, foram apresentadas respectivamente pelo “Grupo Angeloni” e pelo “Grupo Pereira” (Líder Atacadista):

"restaram escolhidas as propostas mais vantajosas para cada um dos conjuntos de ativos, de modo que (i) com relação ao conjunto de ativos de São José/SC, a proposta apresentada pelo “Grupo Angeloni” se revelou a mais vantajosa; enquanto (ii) no tocante aos ativos de Imbituba/SC, a proposta vencedora foi aquela apresentada pelo “Grupo Pereira” (FORT Atacadista), sendo ambas ora apresentadas a este MM. Juízo mediante a juntada dos docs. 03 e 05 anexos, respectivamente. 10."

Sobre o requerimento da recuperanda, o administrador judicial emitiu parecer pela viabilidade do deferimento da autorização para alienação dos ativos operacionais das unidades desativadas de São José e Imbituba, sugerindo, em caso de deferimento, a imediata publicação do edital a que se refere o art. 66, §1º, inciso I da Lei nº 11.101/05 para pronunciamento de eventuais interessados evento 1153, MANIF_ADM_JUD1.

Pois bem, nos termos do que foi proposto pelas recuperandas no evento 765, DOCUMENTACAO4, mostra-se razoável, já que, de forma direta o valor arrecadado retornará em prol da recuperação judicial.

É cediço que a venda de ativos é meio legítimo para lograr a reestruturação, encontrando amparo no art. 50, XI, da Lei n. 11.101/2005:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

XI – venda parcial dos bens;

Acerca do tema, assim preceitua a Legislação Falimentar:

Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



Disponibilizado no D.E.: 27/11/2025
Prazo do edital: 01/12/2025
Prazo de citação/intimação: 09/12/2025

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Considerando-se que o pedido de autorização de alienação de parte do veículos de propriedade das recuperandas busca recompor o capital de giro da empresa, bem como atender às obrigações assumidas no plano de recuperação judicial.

Entendo, estarem cumpridas as disposições de lei, de maneira que, por isso, deve a proposta ser homologada.

Todavia, embora autorizada, neste ato, a alienação, antes da sua efetivação impõe-se o cumprimento das providências determinadas no § 1º do art. 66 da Lei 11.101/05 pelo cartório judicial.

Destaco, ainda, que para autorização da alienação, esta deve ser de evidente utilidade para o desenvolvimento da empresa.

V - TUTELA DE URGÊNCIA - FORNECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL - EVENTO 1154, PED LIMINAR/ANT TUTEI

Requer a recuperanda seja deferida a concessão da tutela de urgência para determinar que a Celesc Distribuição S/A, mantenha a prestação dos serviços essenciais de fornecimento de energia elétrica à sede de São José/SC (UNIDADE CONSUMIDORA 12313284), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em relação a débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial.

O fornecimento de energia elétrica é essencial para manutenção empresarial da requerente e, por isso, a continuidade na sua prestação a consumidor inadimplente (uma vez que a recuperação judicial é instituto que objetiva permitir à empresa a superação de uma situação de grave crise financeira), entendo que o pleito liminar merece acolhimento.

É evidente que o pedido de manutenção do serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial à atividade empresarial. Assim, nesse sentido cabe considerar maior relevância no tocante a manutenção das atividades empresariais sobre os interesses imediatos das concessionárias em satisfazerem seu crédito, até porque há o interesse coletivo na preservação da atividade empresarial, que sem tais serviços, ficará prejudicada.

No entanto, por mais que as faturas vencidas não devam ensejar na suspensão dos serviços, as faturas vincendas deverão manter-se em adimplência, sob consequência de terem seu fornecimento interrompido.

Nesse sentido é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL C/C PEDIDO DE LIMINAR. ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DA EMPRESA RECUPERANDA DE PROIBIÇÃO DO CORTE E/OU SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA MOTIVADOS PELOS DÉBITOS QUE POSSUI COM A RÉ. ALEGAÇÕES DA AUTORA DE IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS EM RAZÃO DE GRAVE CRISE FINANCEIRA BEM COMO DE QUE A



Disponibilizado no D.E.: 27/11/2025
Prazo do edital: 01/12/2025
Prazo de citação/intimação: 09/12/2025

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

PARALISAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA LHE TRARIA PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO E CONFIRMADO EM SENTENÇA. RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ. ALEGAÇÕES DE SER AUTORIZADA POR LEI A PROCEDER AO DESLIGAMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ANTE O INADIMPLENTO DAS FATURAS, BEM COMO DE QUE A AUTORA FORA NOTIFICADA DE TAL POSSIBILIDADE POR MEIO DE AVISO JUNTO À FATURA VINCENDA. PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO MOTIVADO POR DÉBITOS CONSTITUÍDOS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DÉBITOS SUJEITOS AO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO QUE IMPOSSIBILITARIA A CONTINUIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA RECUPERANDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. (TJSC, Apelação Cível n. 0301349-69.2015.8.24.0074, de Trombudo Central, rel. Des. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 05-04-2018).

Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA POR OUTROS MEIOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. (...) 2. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$ 5.000,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade. 3. Ademais, os óbices apontados na decisão agravada tornam inviável, igualmente, a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado. 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 180362/PE, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0103375-0, Julgado pela 1ª Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/08/2016)

Colhe-se da doutrina a respeito:

3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum in mora. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.



Disponibilizado no D.E.: 27/11/2025
Prazo do edital: 01/12/2025
Prazo de citação/intimação: 09/12/2025

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

4. Requisitos para a concessão de tutela de urgência: fumus boni iuris. Também é preciso que a parte comprove a existência de plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos, n. 3.5.2.9, p. 452).” (Nery Junior, Nelson. Código de Processo Civil comentado. 16.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. ps. 930/931)

Dessa forma, **defiro o pedido para proibir a interrupção do fornecimento de energia elétrica da sede/unidade empresarial de São José por inadimplência pretérita ao pedido de recuperação judicial, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento.** As faturas vincendas devem ser pagas a tempo e modo.

VI - PEDIDO DE NULIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - evento 1077, PET1

Trata-se de pedido dos credores RCG INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., BEL FIX IMPORTAÇÃO LTDA. E GOIÁS VERDE ALIMENTOS LTDA. de declaração de nulidade da assembleia geral de credores ocorrida no dia 22/09/2025, sob o fundamento de *violação ao comando judicial do artigo 35, inciso I, alínea “f”, da Lei 11.101/2005 ao não ser permitido pautar a deliberação sobre a necessidade (ou não) de uma perícia técnica nos registros contábeis, administrativos e financeiros da recuperanda.*

Subsidiariamente requerem que seja determinado que a administradora judicial, *na retomada dos trabalhos assembleares atualmente prevista para o dia 24/11/2025, acolha as pautas propostas pelos credores, para que estas sejam devidamente levadas à deliberação, por ser medida de direito.*

Sustentam que *é lícito que os credores exijam maiores esclarecimentos da situação da Recuperanda, até mesmo para garantir que o voto sobre o Plano de Recuperação Judicial ocorra a partir de informações íntegras e objetivas.*

Oportunizada a manifestação da recuperanda e do administrador judicial, suas razões foram apresentadas no evento 1089, PET1 e evento 1121, MANIF_ADM_JUD1, respectivamente.

Pois bem, os credores apresentaram pedido de anulação da assembleia geral de credores pela ocorrência de nulidades com relação a votação e ilegalidades na condução do ato.

Acerca do tema, a Lei n. 11.101/05, em seu art. 35, atribuiu à assembleia de credores, dentre outras, a competência para deliberar sobre aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

Desse modo, não caracterizadas nenhuma das hipóteses previstas acima, não há lugar para interferência do Juízo.

Aliás, o credor RCG INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., inclusive já postulou *a suspensão da convocação da assembleia geral de credores até que seja realizada perícia técnica pelo administrador judicial ou profissional especializado, com a*



Disponibilizado no D.E.: 27/11/2025
Prazo do edital: 01/12/2025
Prazo de citação/intimação: 09/12/2025

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

apresentação de relatório conclusivo que permita aos credores deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial com total transparência e conhecimento dos fatos, o que restou indeferido por este Juízo no incidente n. 50507079520258240023 evento 26, DESPADEC1.

O plano de recuperação judicial possui natureza jurídica negocial e deverá ser aprovado pelos credores, com base em critérios fixados na legislação especial. Uma das características do poder de negociação existente na relação entre devedor e credor é a possibilidade de alteração de uma ou mais cláusulas inicialmente apresentadas na proposta de reestruturação.

Diante das estratégias de negociações e necessidade de equilíbrio nas pretensões de lados opostos, objetivando tanto a manutenção do funcionamento da sociedade empresária, quanto a solução das obrigações pendentes, normalmente revela-se imprescindível a elaboração de alterações na proposta de pagamento apresentada. E a materialização destas alterações ocorre justamente com a apresentação de um plano de recuperação judicial modificativo, expressamente previsto no art. 56, parágrafo 3º, da Lei n. 11.101/2005:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

[...]

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

De acordo com a literalidade do dispositivo citado, as alterações ao plano de recuperação judicial poderão ocorrer, inclusive, durante a assembleia geral de credores, mediante consignação em ata, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DE PRIMEIRO GRAU QUE CONDICIONOU À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL QUALQUER ESPÉCIE DE DISPOSIÇÃO DOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO DA RECUPERANDA, BEM COMO QUALQUER FORMA DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA, MUDANÇA NA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA E DESCONSTITUIÇÃO DE QUALQUER TIPO DE ÔNUS OU GRAVAME. IMPUGNAÇÃO RECURSAL SOB O FUNDAMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO JUÍZO A QUO EM CONTEÚDO NEGOCIAL E ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE MERECEM PARCIAL PROVIMENTO. O CONTROLE JUDICIAL DOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL É RESTRITO À ANÁLISE DA VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL, CONSIDERANDO A SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES QUANTO AO PLANO DE SOERGIMENTO DA RECUPERANDA, NOS TERMOS DO ART. 58 DA LEI 11.101/2005. APÓS A DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O



Disponibilizado no D.E.: 27/11/2025
Prazo do edital: 01/12/2025
Prazo de citação/intimação: 09/12/2025

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

DEVEDOR NÃO PODERÁ ALIENAR OU ONERAR BENS OU DIREITOS DE SEU ATIVO NÃO CIRCULANTE, SALVO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO JUIZ, DEPOIS DE OUVIDO O COMITÊ DE CREDORES, SE HOVER, COM EXCEÇÃO DAQUELES PREVIAMENTE AUTORIZADOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONSOANTE O ART. 66 DA LEI 11.101/2005. APENAS QUANTO À REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA, À MUDANÇA DE CONTROLE SOCIETÁRIO E À DESCONSTITUIÇÃO DE QUALQUER TIPO DE ÔNUS OU GRAVAME, HÁ DISPENSA DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NAS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR POSSUÍREM PERMISSIVO LEGAL INSCULPIDO NO ROL DO ART. 50 DA LEI 11.101/05. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08056749420208020000 Comarcar não Econtrada, Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto, Data de Julgamento: 25/08/2022, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/08/2022) (grifei)

Em casos que dizem respeito à administração de empresas e questões de sua economia interna, cabe ao Poder Judiciário adotar postura cautelosa, em atenção ao princípio da intervenção mínima do Estado.

Não há cerceamento de defesa ou inobservância do contraditório na condução do ato assemblear, quando os credores têm oportunidade de manifestação.

Com relação a alegação dos credores de que é necessário a deliberação entre os credores da recuperanda *sobre a eventual necessidade de um estudo mais profundo acerca dos atos levados a cabo pela Recuperanda às vésperas de ingressar com o pedido de Recuperação Judicial.*

A questão sobre a aplicação ou não da perícia prévia a presente recuperação judicial está superada e, inclusive a irrisignação com a decisão que deferiu o processamento à recuperanda foi objeto de embargos de declaração opostos pelo credor RCG INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA no evento 160, EMBDECL2, o qual, foi conhecido, porém, rejeitado, mantendo integralmente a decisão do evento 57, DESPADEC1.

Além disso, como bem referido pelo administrador judicial a *decisão também foi objeto de questionamento em agravos de instrumento, como aquele de nº 5041999-28.2025.8.24.0000, proposto pela própria credora ora peticionante, cujo efeito suspensivo foi negado. Além disso, outros agravos de instrumento também foram interpostos em face da mesma decisão de primeiro grau e foram desprovidos, como, por exemplo, aquele de nº 5042108 42.2025.8.24.0000 (evento 17, MANIF_ADM_JUD1).*

Como já mencionado em decisões anteriores, é faculdade do juiz determinar ou não a realização da perícia prévia prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101 /2005, cabendo-lhe avaliar a necessidade da diligência diante das particularidades do caso.

A decisão do evento 13, DESPADEC1 fundamentou-se na suficiência da documentação apresentada e na notoriedade da existência e operação da empresa recuperanda, além de considerar a urgência na concessão do processamento para evitar agravamento da crise



Disponibilizado no D.E.: 27/11/2025
Prazo do edital: 01/12/2025
Prazo de citação/intimação: 09/12/2025

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

empresarial.

Os documentos contábeis referentes a situação econômica da recuperanda foram minuciosamente analisados pelo auxiliar do juízo no parecer do evento 270, MANIF_ADM_JUD1 e são objeto de relatórios mensais apresentados pelo auxiliar do juízo em juízo com amplo acesso aos credores e interessados.

A assembleia geral de credores não se presta para reabrir o debate acerca de questões já analisadas nos autos, sob pena de eternização da demanda. No ato assemblear deve haver a deliberação sobre aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora, ocasião em que deve ser apreciada a questão econômica da recuperanda, conforme determina a lei.

Desse modo, indefiro os pedidos do evento 1160, PED LIMINAR/ANT TUTE1 e evento 1077, PET1, pelos fundamentos acima expostos.

EM RAZÃO DO EXPOSTO:

a) defiro o pedido de evento 932, PET1 de modo a prorrogar o prazo de suspensões e proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 6º da lei 11.101/2005 por 180 (cento e oitenta dias) ou até decisão a respeito da homologação ou não do plano de recuperação judicial, o que ocorrer primeiro, a contar do primeiro dia subsequente ao fim do primeiro período de suspensão concedido;

a.1) determino a comunicação da presente decisão ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (nucooj@tjsc.jus.br), e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (seproc@trt12.jus.br), por força do TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2149/2025, firmado em 25.02.2025 entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região;

b) não se fazendo presente a obscuridade, contradição, omissão e/ou corrigir erro material, CONHEÇO, porém, REJEITO os embargos de declaração de evento 904, EMBDECL1 mantendo integralmente a decisão do evento 851, DESPADEC1;

c) não se fazendo presentes os requisitos autorizadores do art. 1.022 do CPC, CONHEÇO, porém, REJEITO os embargos de declaração de **evento 1062, EMBDECL1**, mantendo integralmente a decisão do evento 1028, DESPADEC1.

d) tendo em vista, a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração apresentados no evento 1066, EMBDECL1, intime-se o Banco do Brasil para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil;

e) defiro o requerimento das recuperandas no **evento 1145, PED LIMINAR/ANT TUTE1 e HOMOLOGO AS PROPOSTAS DE VENDAS DIRETA** apresentada nos autos:

e.1) Proposta de Aquisição de Ativos - Antiga Loja de São José/SC / Proponente: A. Angeloni & Cia Ltda. (CNPJ nº 83.646.984/0001-00) - evento 1145, DOCUMENTACAO3;



Disponibilizado no D.E.: 27/11/2025
Prazo do edital: 01/12/2025
Prazo de citação/intimação: 09/12/2025

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

e.2) Proposta de Aquisição de Ativos - Antiga Loja de Imbituba/SC / Proponente: SDB Comércio de Alimentos Ltda. (CNPJ nº 09.477.652/0001-96) - evento 1145, DOCUMENTACAO5;

e.3) cumpra-se as providências determinadas no § 1º do art. 66 da Lei 11.101/05;

e.4) promovam-se as intimações das Fazendas Públicas, do Ministério Público acerca da presente decisão com obediência às formalidades legais;

e.5) intime-se, ainda, a devedora para prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias após a perfectibilização das vendas;

f) defiro o pedido do evento 1154, PED LIMINAR/ANT TUTE1 para proibir a interrupção do fornecimento de energia elétrica pela CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A à sede/unidade da empresa recuperanda localizada no município de São José (UNIDADE CONSUMIDORA 12313284), por inadimplência pretérita ao pedido de recuperação judicial, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento;

f.1) as faturas vincendas devem ser pagas a tempo e modo;

f.2) serve a presente como ofício e mandado a ser encaminhado pelo patrono da requerente junto às concessionárias;

g) indefiro os pedidos do evento 1160, PED LIMINAR/ANT TUTE1 e evento 1077, PET1, **pelos fundamentos acima expostos;**

h) ciente quanto a apresentação do 1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial no evento 1159, PET1 pela recuperanda;

i) intímem-se o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CLIENTES BR F II e HENRIQUE DEMARCO para ciência de que os créditos objeto das cessões de créditos noticiadas nos evento 655, PET1 e evento 1040, PED HAB CESS CRED1 estão devidamente inseridos na relação de credores, nos termos do parecer do auxiliar do juízo no evento 1067, MANIF_ADM_JUD1;

j) intime-se a cessionária MULLER NOVO HORIZONTE DISTRIBUIDORA LTDA (evento 618, APRES DOC1 e evento 1045, PET1) para que complemente a documentação especialmente no que se refere à autenticação das assinaturas e comprovação dos poderes das signatárias, nos termos do parecer do auxiliar do juízo no evento 1067, MANIF_ADM_JUD1, em 5(cinco) dias;

l) oficie-se o Juízo da Vara do Trabalho de Araranguá, nos autos 0000238-86.2023.5.12.0023 (evento 1104, DESPDECOFIC1) solicitando o envio da certidão de habilitação, conforme dispõe o Termo de Cooperação PJSC nº.19/2025. Com a devida resposta, cientifique-se o sr. administrador judicial.

No mais, aguarde-se a retomada da 2ª convocação da Assembleia Geral de Credores em 24 de novembro de 2025.



Disponibilizado no D.E.: 27/11/2025
Prazo do edital: 01/12/2025
Prazo de citação/intimação: 09/12/2025

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
da Capital**

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310086855571v3** e do código CRC **b5e18982**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 26/11/2025, às 13:21:39

5008455-77.2025.8.24.0023

310086855571 .V3